

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985)

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985) em todo o território nacional. Prevê que estes locais deverão ser identificados fisicamente, por meio de placas e outros sinais, constando explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política.

Da mesma forma, estabelece que as organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos princípios de Memória, Verdade e Justiça e em defesa dos direitos humanos, a Comissão da Anistia, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e o Conselho Nacional de Direitos Humanos poderão recomendar lugares de repressão política para identificação. A União terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a identificação por meio de cerimônia pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal às vítimas e aos familiares das vítimas da repressão naquele espaço.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228969735900>



* C D 2 2 8 9 6 9 7 3 5 9 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em questão tem como objetivo identificar locais de repressão política durante a ditadura civil-militar, de forma a contribuir na construção de uma memória coletiva e social que remeta às graves violações de direitos humanos ocorridas durante este período.

A ditadura civil-militar no Brasil foi marcada pelo autoritarismo e a violação dos direitos humanos em seus 21 anos de duração. Ao longo deste período, foram muitos os relatos de desaparecidos políticos e de tortura em instalações militares, tendo sido identificados 434 mortos e desaparecidos pela Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final¹. Os números não são precisos por causa da forte repressão que existia na época e do pouco acesso às informações, estimativas feitas depois apontam para 20 mil casos.²

Nos diversos contextos pós-ditaduras que se consolidaram em diversos países da América Latina, foram instauradas políticas públicas com o objetivo de impedir a falsificação da História. Assim, a criação de arquivos, lugares da memória e museus são essenciais para registrar, reconhecer, e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história do país.

Nesse sentido, o processo de construção da memória política é uma verdadeira luta contra o esquecimento que nos remete ao debate sobre a importância e a necessidade de se elaborar "políticas de memória" que se contraponham às "políticas de esquecimento" que foram estabelecidas ao longo da ditadura e do período de redemocratização brasileiro.

O direito à Memória e à Verdade corresponde ao reconhecimento dado às vítimas e a toda a sociedade de que o Estado e seus setores institucionais e/ou civis foram responsáveis por violações de direitos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/comissao-reconhece-mais-de-200-desaparecidos-politicos-durante>

² <https://www.nexojornal.com.br/columnistas/2022/Os-resultados-dos-10-anos-da-Comiss%C3%A3o-Nacional-da-Verdade>



* C D 2 2 8 9 6 9 7 3 5 9 0 0 *

humanos, como é o caso da ditadura civil-militar. Assim, a constituição de uma memória coletiva é um passo para que a sociedade possa reconhecer um passado autoritário de práticas abusivas e criminosas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos documentos internacionais ratificados pelo Brasil em 1992, reconhecem e dão fundamento jurídico ao direito à verdade.

Em 1995, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei nº 9.140 (chamada de Lei dos Mortos e Desaparecidos), na qual o Estado brasileiro assumiu a sua responsabilidade pelos mortos e desaparecidos na ditadura militar.

Em 2009, o governo aprovou a implementação do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), com o objetivo de defender a garantia dos direitos humanos de forma universal, a cidadania plena e o fortalecimento de uma cultura de direitos. O Direito à Memória é uma determinação legal do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Decreto nº 7.037/2009, a saber:

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) *Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;*
- b) *Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade;*
- c) *Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.*

De igual forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório “A Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, define que deve ser um objetivo do Estado brasileiro:



85. Fortalecer os mecanismos e ações voltados à reparação integral das vítimas de violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura civil-militar, incluindo o desenvolvimento de medidas de reabilitação física e psicológica para as vítimas e seus familiares, bem como a continuidade e o fortalecimento de políticas de memória. (...)

O presente projeto de lei traz para o texto da lei medidas importantes para garantir uma Justiça de Transição – tendo como eixos o direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional – promovendo o reconhecimento de um legado de atrocidade desse período histórico, ao qual não se quer regressar, e de um presente e futuro que precisam ser diferentes para que realmente se possa dizer: “nunca mais!”

Em face disso, e considerando a relevância da propositura em tela, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



* C D 2 2 8 9 6 9 7 3 5 9 0 0 *

